

**D. MACHADO DE AGUIAR – ME**  
**CNPJ: 19.992.818/0001-66**



**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação - CE,

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.06.08.01CP**

**D. MACHADO DE AGUIAR ME, inscrita sob o CNPJ nº 19.992.818/0001-66, situada à RUA DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500, que tem como Administrador DANIEL MACHADO DE AGUIAR, brasileiro, empresário, por intermédio de seu procurador constituído, FELIPE MACHADO DE AGUIAR, inscrito no CPF 043.888.123-07, a fim de interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o quer faz pelas seguintes razões:**

**PRELIMINARMENTE**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Uma vez que a data da sessão do Certame está marcada para ocorrer no dia 15/09/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 13/09/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em XX/09/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

**D. MACHADO DE AGUIAR – ME**  
**CNPJ: 19.992.818/0001-66**



**II – DOS FATOS**

O Município de Barroquinha/CE tornou público o edital da Concorrência Pública Nº 2021.06.08.01CP, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, com data de abertura das propostas marcada para o dia 15/09/2021, às 09:00Hrs.

Tendo o Impugnante tomado conhecimento da referida Concorrência Pública, analisou todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou a falha, senão vejamos.

**III – DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço global, na modalidade concorrência, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu no SUBITEM 5.2.1,d.2, vejamos:

d.2) A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados, através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente registrado pelo órgão competente, que comprove a execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados e características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- A) **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS;**
- B) **VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO**

**D. MACHADO DE AGUIAR – ME**  
CNPJ: 19.992.818/0001-66



Consoante a exigência acima destacada verifica-se que tal requisito é completamente desproporcional e desarrazoado, pois restringe indevidamente o caráter competitivo desse certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório.

Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

Obviamente a Administração ao elaborar seus editais devem utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpidos na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo procedimental, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ainda em suas palavras, ele discorre sobre o princípio do formalismo procedimental:

*O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros, estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal*

**DAF ENGENHARIA**

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140  
CENTRO, SOBRAL-CE  
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623  
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

**D. MACHADO DE AGUIAR – ME**  
**CNPJ: 19.992.818/0001-66**



*dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal.*

Em mãos dos princípios aqui retratados, coloca-se em questão o SUBITEM 5.2.1,d.2, disposto neste edital de licitação, **o qual exige que o atestado de capacidade técnica-operacional seja devidamente registrado pelo órgão competente, a saber CREA. Ocorre que tal exigência fere a Lei nº 5.194/66 e as normas infra legais expedidas pelo sistema CONFEA/CREA. Vejamos:**

A qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a **qualificação técnico-operacional** (art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da **qualificação técnico-profissional**, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, § 1º, inc. I).

A finalidade do exame de qualificação **técnico-operacional** na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, "o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios".

A partir dessa orientação, e com fundamento na própria Lei nº 5.194/66, tem-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de

**DAF ENGENHARIA**

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140

CENTRO, SOBRAL-CE

FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623

E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

**D. MACHADO DE AGUIAR – ME**  
**CNPJ: 19.992.818/0001-66**



obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (art. 2º). Além disso, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (art. 3º).

**A mesma obrigatoriedade não subsiste, no entanto, para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. Para esses atestados, a Lei nº 5.194/66 e as normas infra legais expedidas pelo sistema CONFEA/CREA não exigem o registro.**

Por conta do panorama normativo, em especial as normativas expedidas pelo sistema CONFEA/CREA, conclui-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional das licitantes, no caso de licitação para contratação de execução de obra de engenharia, não necessitam ser previamente registrados no CREA.

Justamente em razão de o CREA não promover o registro de atestados de qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, não se deve solicitar o registro pertinente nos editais destinados à contratação de obras e serviços de engenharia. Essa, inclusive, foi a orientação do TCU no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (Grifamos.)*

Ante o exposto, de forma a possibilitar a busca pela proposta mais vantajosa, o respeito ao princípio da legalidade e garantir a ampliação da competitividade, requer a correção da falha apontada, haja vista, a necessidade da exclusão da obrigatoriedade de

**DAF ENGENHARIA**

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140  
CENTRO, SOBRAL-CE  
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623  
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

**D. MACHADO DE AGUIAR – ME**  
CNPJ: 19.992.818/0001-66



registro do atestado de capacidade técnica-operacional junto ao órgão competente (CREA).

**V - DO PEDIDO**

Isto posto, o impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja realizada a correção necessária ora apontada, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTE** o pedido formulado, devendo alterar o edital no subitem pontuado em sede de impugnação, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, tendo em vista que o mesmo interfere diretamente no universo de propostas, conforme disposto no Art. 21, §4º, da lei 8.666/93.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhada à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante falha praticada no presente processo licitatório.

Solicito que a resposta a este pedido de impugnação seja encaminhada via email: [daf.engenharia.a@gmail.com](mailto:daf.engenharia.a@gmail.com) ou whatshapp: + 55 88 9 99738073.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Sobral/CE, 06 de setembro de 2021.

**FELIPE MACHADO DE AGUIAR**

CPF: 043.888.123-07

Impugnante

**DAF ENGENHARIA**

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140  
CENTRO, SOBRAL-CE

FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623

E-MAIL: [daf.engenharia.a@gmail.com](mailto:daf.engenharia.a@gmail.com)